



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202081200199	Distribuição: 19/02/2020
Número Único: 0000189-06.2020.8.25.0066	Competência: Malhador
Classe: Petição Cível	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA B, VIZINHO AO PROFESSOR VALTENES
Complemento: CASA DE COR BRANCA, CONJUNTO CRECHE VELHA
Bairro: CENTRO
Cidade: MALHADOR - Estado: SE - CEP: 49570000
Advogado(a): LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA 12987
Requerido: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Endereço: RUA JOAO PESSOA
Complemento: EDF. CIDADE DE ARACAJU
Bairro: CENTRO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010130
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202081200199, referente ao protocolo nº 20200218120603072, do dia 18/02/2020, às 12h06min, denominado Petição Cível, de Pagamento, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE.**

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, união estável, trabalhador na agropecuária em geral, portador da cédula de identidade RG nº 3.182.809-4 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 012.331.015-60, e, residente e domiciliado na Rua B conjunto creche, nº 91, 49570-000, Malhador/SE, vem por seu advogado firmada in fine, com procuração em anexo, e escritório profissional situado na Av. Dr. Luiz Magalhães, nº 1255, CEP: 49504-066, onde receberá intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09 248 608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205 por razões de fato e de direito a seguir delineados:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA



ADVOCACIA, CONSULTORIA JURÍDICA, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Av. Doutor Luiz Magalhães, 1255, Itabaiana/SE



Larissaaquino_adv@hotmail.com



/larissaaquinoadvocacia

O Autor requer que seja concedido o benefício de JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na lei 1.060/50, e nas alterações introduzidas pela lei 7.510/86, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer a manutenção própria.

DOS FATOS

No dia 16/11/2019, às 15 horas e 30 minutos, o Requerente estava na motocicleta HONDA/NXR 160 BROSS ESDD, Placa PLD3201, cor vermelha, conduzida pelo Sr. Alexandre Rodrigues da Silva, deslocando-se sentido Povoado Alecrim, em sua devida mão, na velocidade permitida para o local em questão e de capacete como estar descrito no Boletim de ocorrência (conforme em anexo), quando, nas proximidades de uma curva, de supetão percebeu um aglomerado de pessoas e uma viatura da polícia com suspeitos de roubo, tomou um susto com a tal cena, o que o levou a perder o controle da moto, desequilibrou-se e caiu sem ter atingido nenhum dos presentes.

Após o acidente, os policiais que se encontravam no local do acidente prestou os primeiros socorros, sendo o Sr. Alexandre encaminhado para o Hospital Regional de Itabaiana, na ambulância municipal de Malhador/SE, que foi constatada fraturas na mão esquerda e em dois dentes, e cortes no queixo, na língua e no joelho.



Em virtude das lesões sofridas, o requerente foi submetido a tratamento no Hospital João Alves Filho e no Hospital José Franco Sobrinho, de acordo com receituários em anexo.

Diante de seu estado, precisando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento, assim como para garantir a sua subsistência, decidiu requerer o benefício do seguro DPVAT perante à Seguradora Líder.

Em ato contínuo, após requerer junto à referida seguradora a indenização correspondente à lesão sofrida, à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, não disponibilizou o pagamento referente à indenização por invalidez, 24/11/2020. O requerente insatisfeito, por seu direito não ter sido atendido, decidiu recorrer ao judiciário para garantir tal indenização.

DO DIREITO

Discute-se então o direito do requerente à indenização. Considerando que, a disposição contida no a disposição contida no art. 3º, inc. II, da Lei 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que causarem invalidez, a indenização é de até 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais). Vejamos in verbis:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

Ocorre que a indenização foi negada no dia 24/01/2020, sendo alegado pela seguradora que o acidente ocorreu durante a prática de um ato ilícito (conforme documento em anexo).

Todavia, só ocorre a exoneração do dever que a seguradora tem de efetuar o pagamento da indenização do seguro de vida, se a conduta do segurado configurar efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco objeto da cobertura contratada, sendo causa determinante para a ocorrência do acidente. Fato esse que não aconteceu, levando em consideração todas as informações que estão contidas no boletim de ocorrência, deixando bem claro que o segurado encontrava-se em sua devida mão, na velocidade permitida para o local e de capacete. Não sendo então a ausência de habilitação do segurado motivo suficiente para, por si só, afastar a obrigação da seguradora de indenizar.



Isso porque, é considerado apenas uma infração administrativa a falta da habilitação, conforme está expresso no ART. 162, inciso I, do Código Brasileiro de Trânsito. Vejamos in verbis:

ART. 162 do Código Brasileiro de Trânsito; Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Desta forma, a indenização pelo seguro DPVAT, será devida normalmente, quando não for demonstrado que a ausência da habilitação do segurado contribuiu, para o risco do sinistro. Como aconteceu no referido caso.

Desse modo, a seguradora possui o dever de pagar a cobertura prevista nos contratos do seguro quando se efetivar o dano, sendo de sua responsabilidade o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do segurado, conforme no artigo 373, inciso II, do código de processo civil, 2015. Vejamos in verbis:

ART.373 do Código de Processo Civil.



ADVOCACIA, CONSULTORIA JURÍDICA, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Av. Doutor Luiz Magalhães, 1255, Itabaiana/SE



Larissaaquino_adv@hotmail.com



/larissaaquinoadvocacia

O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, só ocorre a perda dos direitos do seguro quando o risco do acidente tiver sido aumentado pelo segurado, sendo necessário a prova de culpa grave do mesmo. Como por exemplo dirigir veículos embriagados, dirigir na contramão, conforme o art. 768 do Código Civil. Vejamos in verbis:

Art. 768 do Código Civil. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Portanto, a seguradora não pode negar a indenização argumentando que o segurado cometeu ato ilícito, por não possuir habilitação e nem pode alegar que existe cláusula contratual que prevê a perda do direito a indenização no caso do segurado não possuir habilitação.

Desse modo, não é configurado agravamento no risco e não é motivo suficiente para ser afastada a cobertura securitária, a falta da habilitação do Sr. Alexandre.

Entretanto, o requerente desta lide, ao pleitear o benefício, foi surpreendido com a negativa, sendo argumentado que ele tinha cometido infração.



Desta forma, está a seguradora infringindo a lei, lesando os beneficiários do seguro. Devendo ser fixado o direito a indenização, levado em consideração a lesão ocorrida, já que a falta da habilitação da vítima não aumentou o risco do acidente.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- O benefício da justiça gratuita;
- A notificação da Requerida para apresentar defesa, sob pena de revelia;
- Que seja designado perito, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do quantum indenizatório proporcional à lesão;
- Ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento do seguro DPVAT que a Douto Magistrado entender pertinente, a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos, e conforme o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 6194/74;
- Que seja a Requerida condenada ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.



Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, e em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, e demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Termos em que, pede e espera deferimento.

LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA

OAB/SE 12987

LARISSA AQUINO
ADVOGADA



ADVOCACIA, CONSULTORIA JURÍDICA, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Av. Doutor Luiz Magalhães, 1255, Itabaiana/SE



Larissaaquino_adv@hotmail.com



/larissaaquinoadvocacia


LARISSA AQUINO
ADVOCADA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, união estável, trabalhador na agropecuária em geral, portador da cédula de identidade RG nº 3.182.809-4 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 012.331.015-60, e, residente e domiciliado na Rua B conjunto creche, nº 91, 49570-000, Malhador/SE.

OUTORGADO: LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrito na OAB/SE, sob o nº 12.987, com escritório na Av. Doutor Luiz Magalhães, nº 1255, Centro, Itabaiana/SE, com endereço eletrônico denominado **larissaaquino_adv@hotmail.com**

PODERES – O outorgante nomeia a outorgada sua procuradora, conferindo-lhe os poderes contido na cláusula “AD JUDICIA” E “AD EXTRA”, conjunta ou separadamente podendo propor qualquer ação, apresentar contestação, reconvenção ou exceção, interpor qualquer recurso em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, desistir, transigir, firmar compromissos reconhecedora procedência do pedido renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões, e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome do outorgante, fatos descritos como crime, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários em defesa dos direitos do outorgante, e ainda com o fim especial de **Representar os interesses do outorgante perante a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e suas consociadas, a fim de encaminhar e requerer o pedido de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT para o outorgante.**



ADVOCACIA. CONSULTORIA JURÍDICA. CONCILIAÇÃO. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Av. Doutor Luiz Magalhães, 1255, Itabaiana/SE

Larissaaquino_adv@hotmail.com

/larissaaquinoadvocacia

LARISSA AQUINO

ADVOCACIA

HONORÁRIOS PACTUADOS:

Obriga-se o Outorgante a pagar a advogada acima identificada, pela prestação de serviços advocatícios, especificado neste instrumento procuratório honorários de 30% (trinta por cento) sobre todos os valores que auferir, incluindo o valor bruto total, que o Outorgante tiver com o pedido do auxílio doença, sendo que o pagamento dos honorários advocatícios se fará em parcela única e na mesma data em que o contratante receber o seu crédito.

QUEBRA DE CONTRATO:

Caso haja composição sem a interveniência do Outorgado, revogação do mandato, desistência da ação ou qualquer outra infração assemelhada a presente procuração/contrato, reputar-se a vencido e exigível imediatamente o total de honorários contratados, calculados sobre o valor da liquidação, acrescidos de multa de 10%(dez por cento) a ser cobrado na justiça.

Malhador/SE, 16 de Dezembro de 2019.

Alexandre Rodrigues da Silva

ASSINATURA DO OUTROGANTE

Larissa Nayara Aquino Oliveira

ASSINATURA DO OUTORGADO

ADVOCACIA, CONSULTORIA JURÍDICA, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Av. Doutor Luiz Magalhães, 1255, Itabaiana/SE

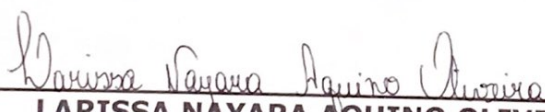
Larissaaquino_adv@hotmail.com

/larissaaquinoadvocacia

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, união estável, trabalhador na agropecuária em geral, portador da cédula de identidade RG nº 3.182.809-4 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 012.331.015-60, e, residente e domiciliado na Rua B conjunto creche, nº 91, 49570-000, Malhador/S, vem por meio da sua advogada, que abaixo assina, DECLARAR, com fins de pleitear os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 4º da lei nº. 1060/50, que é juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; ciente de que pela falsa declaração de pobreza o declarante responde civil, penal e administrativamente, de conformidade com a legislação vigente.

Itabaiana/SE, 18 de fevereiro de 2020.



LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA
OAB/SE 12.987

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GERSIQUE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "EN. CARLOS MENÉZES"



POLEGAR DIREITO



Alexandre Rodrigues da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

3.102.009-1

2.ª VIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

09/02/2015

NOME

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

FILIAÇÃO

MANOEL ALVES DA SILVA

MARIA ANILIA RODRIGUES

NATURALIDADE

ITABAIANA-SE

DATA DE NASCIMENTO

16/12/1979

DOC ORIGEM

CT. NASCIMENTO

11970001551981100004055000189187

CPF

CART. DIST. MOITA BOBITA COM. RIBEIROPOLIS/SE

PIS/PASEP

012.331.015-60

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116-DE-28/08/83

Director do Inst. de Ident. Dr. Carlos Meneses

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200018064

Vítima: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Data do Acidente: 16/11/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Com base no boletim de ocorrência que possui fé pública e presunção de veracidade, verificou-se que o acidente ocorreu durante a prática de ato ilícito pela vítima. Desta forma, o acidente não está coberto pelo Seguro DPVAT.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para você





DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA P

Eu, **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, união estável, trabalhador na agropecuária em geral, portador da cédula de identidade RG nº 3.182.809-4 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 012.331.015-60, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido na Rua B conjunto creche, nº 91, 49570-000, Malhador/SE, seguindo, em anexo documento comprobatório em nome de terceiro.

Por ser verdade, firmo-me

Malhador/SE, 16 de Dezembro de 2019

Alexandre Rodrigues da Silva

ASSINATURA DO DECLARANTE

ADVOCACIA CONSULTORIA JURÍDICA, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
Av. Doutor Luiz Magalhães, 1255, Itabaiana/SE
Larissaaquino_adv@hotmail.com

49570-000 Malhador/SE



NOVEMBRO AZUL - Todos na luta contra o câncer de próstata

SEDE: Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49020-380
CNPJ: 13.018.171/0001-90 - INSC. EST. 27.051.036-2

FATURA MENSAL *

Matrícula

257548.5

Nome do Cliente		CPF:	
LOURDES RODRIGUES SANTOS		***, **, ***-**	
Endereço			
RUA B CONJ CRECHE, 91, MALHADOR, 49570-000			
Grupo/Setor/Roteiro/Leiturista	Data da Leitura	Hidrómetro	Classificação / Economias
113011/00374	16/11/2019	A98N451956	RES: 1
Leit. Anterior		943	HISTORICO DE CONSUMO
Leit. Atual		952	
Consumo Faturado (m3)		10	
Consumo Faturado (m3)		6	
Data da Leit. Anterior		16/10/19	REF. (m3)
Dias de Consumo		31	10/19 00006
Media diária (m3)		0,19	09/19 00005
Previsão para Prox. Leit.		16/12/19	08/19 00005
			07/19 00005
			06/19 00008
			05/19 00007
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)	
		COFINS: 2,94 PASEP: 0,84	

Serviços	Valor
AGUA	37,74
ESGOTO	0,00
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	0101 10/2019 0,76
091 JUROS DE MORA	0101 09/2019 0,19
Mês Referência: 11/2019	
VENCIMENTO: 22/11/2019	
TOTAL A PAGAR R\$ 38,69	

NOVEMBRO AZUL PELA SAÚDE DO HOMEM. MES DE LUTA CONTRA O CANCER DE PROSTATA.

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 - SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art.5º inciso I)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	25	10	25		25	
Nº de Amostras Analisadas	35	35	35		35	
Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011	35	35	35		35	

Parâmetros de Controle: Vide Versão



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima

Alexandre Rodrigues da Silva

CPF da Vítima

012.331.015-60

Data do Acidente

16/11/2019

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal

CPF do Representante legal

Email

Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- ☒ Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- ☐ O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ☐ O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

Malhada, 18 de janeiro de 2020
Local e Data

Alexandre Rodrigues da Silva
Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN

CONTRAN

CS 000013922998 N° 015356390401
8 DETRAN SE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

3 VIA COD. RENAVAM RNTRC EXERCICIO
8 1 01160079959 2019

4 NOME
5 ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
8 *****
8 *****
5 *****

5 CPF/CNPJ PLACA
4 012.331.015-60 PLD3201

4 PLACA ANT/UF CHASSI
PLD3201/PA 9C2ED0810JR039254

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/MOTOCICLETA/ ALCO/GASOL

MARCA/MODELO ANO FAB ANO MOD
HONDA/NXR160 BROS ESDD 2018 2018

CAP/POT/CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
2FOCV/162CC PARTIC VERMELHA

	COTA UNICA	VENC. COTA UNICA	VENC/COTAS
1ª	*****	*****	*****
2ª	*****	*****	*****
3ª	*****	*****	*****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
SEM RESTRIÇÕES FINANCEIRAS OBRIGATORIO

OBSERVAÇÃO 29
DOCUMENTO DE ARREBATE OBRIGATORIO
NÃO VALIDO PARA TRANSFERENCIA
MOTOR: K000E1J039270

LOCAL DATA
PALHADOR-SE 12/09/2019

ARACELIO SILVA
DIRETOR PRESIDENTE

**SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT**

SE Nº 015356390401

BILHETE DE SEGURO DPVAT

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA**

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO
2019

DATA EMISSÃO
12/09/2019

VIA
1

CPF / CNPJ

012.331.015-60

PLACA

PLD 3201

RENAVAM

01160079959

MARCA / MODELO

HONDA/NXR160 ERDS ESDD

ANO FAB.

2018

CAT. TARIF.

09

Nº CHASSI

7C2KD0810JR039254

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)

36,04

DENATRAN (R\$)

4,00

CUSTO DO SEGURO (R\$)

40,05

CUSTO DO BILHETE (R\$)

4,15

IOF (R\$)

0,32

TOTAL A SER PAGO SEGURADO (R\$)

84,56

PAGAMENTO



COTA ÚNICA



PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO

00/00/0000

* PAGO *

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

JUN-2019



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 131258/2019

Cor VERMELHA

UF Veículo Sergipe

Município Veículo Malhador

Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD

Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Meio Empregado

Última Atualização Denatran 12/09/2019

Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido

Envolvimentos

Alexandre Rodrigues da Silva

Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE, NO DIA, HORÁRIO E LOCAL EM TELA, ESTAVA CONDUZINDO SOZINHO SUA MOTOCICLETA JÁ DESCRITA NESTE PROCEDIMENTO, NO SENTIDO POV. ALECRIM/MALHADOR, EM SUA DEVIDA MÃO, NA VELOCIDADE PERMITIDA PARA O LOCAL EM QUESTÃO E DE CAPACETE, QUANDO, EM UMA CURVA, DE SUPETÃO, PERCEBEU, NESTE LOCAL, HAVIA UMA VIATURA DA POLÍCIA MILITAR COM SUSPEITOS DE ROUBO DE MOTO E UM AGLOMERADO DE PESSOAS QUE ESTAVAM PRESENCIANDO TAL FATO; QUE, APÓS TOMAR DE SUSTO TAL CENA, PERDEU O CONTROLE DA MOTO POR TER PRESSIONADO OS DOIS FREIOS DO VEÍCULO, DESEQUILIBROU-SE E CAIU SEM TER ATINGIDO NENHUM DOS PRESENTES À SUA FRENTE; QUE, APÓS O ACIDENTE, OS MILITARES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM NO LOGRADOURO EM TELA FIZERAM OS SOCORROS, SENDO QUE O DECLARANTE FORA LEVADO PELA AMBULÂNCIA MUNICIPAL MALHADORENSE AO HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA; QUE FORAM CONSTATADOS FRATURAS NA MÃO ESQUERDA E EM DOIS DENTES E CORTES NO QUEIXO, NA LÍNGUA E NO JOELHO; QUE FORA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2019, NO HOSPITAL JOSÉ FRANCO SOBRINHO, EM NSA. SRA. DO SOCORRO/SE; QUE O MÉDICO ORTOPEDISTA DA CIRURGIA EM TESTILHA CONCEDEU 4 (QUATRO) MESES DE ATESTADO MÉDICO EM RAZÃO DA FRATURA DA MÃO ESQUERDA; QUE CONFESSA QUE NÃO POSSUI CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) APROPRIADA PARA CONDUZIR MOTOCICLETAS.

ASSINATURAS

José Jaime Souza Júnior
Responsável pelo Atendimento

Alexandre Rodrigues da Silva
(Comunicante / Suposto Autor/Infrator)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) responsável pelas informações acima apresentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Comunicação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Delegado de Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa
Impresso por: José Jaime Souza Júnior
Data de Impressão: 11/12/2019 15:23
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE MALHADOR - MALHADOR - SE

BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 131258/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 11/12/2019 14:52 Data/Hora Fim: 11/12/2019 15:23
Delegado de Polícia: Clarissa Lobo Abreu Barbosa

DADOS DA Ocorrência

Afeto: Delegacia Distrital de Malhador
Data/Hora do Fato: 16/11/2019 15:30

Local do Fato

Município: Malhador (SE)
Logradouro: NE ESTRADA DE CHÃO QUE DÁ ACESSO AO POV. ALECRIM, NA LADEIRA
Complemento: PRÓXIMO À CASA DE FARINHA DE BETO

Bairro: Povoado Adique
CEP: 49.570-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTOC LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Veículo
1232: DIRIGIR VEÍCULO SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU CNH OU, AINDA, SE CASSADO O DIREITO DE DIRIGIR, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DA LEI DOS CRIMES DE TRÂNSITO - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (COMUNICANTE, SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabaiana Sexo: Masculino Nasc: 16/12/1979
Profissão: Agricultor
Estado Civil: União Estável
Nome da Mãe: Maria Amália Rodrigues Nome do Pai: Manoel Alves da Silva

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 012.331.015-60
RG - Carteira de Identidade: 31828094

Endereço

Município: Malhador - SE
Logradouro: RUA "B", VIZINHO AO PROFESSOR VALTENES, CASA DE Nº: 91
Bairro: CONJ. CRECHE VELHA CEP: 49.570-000
Telefone: (79) 99816-6100 (Recado)

Nome Civil: COLETIVIDADE (VITIMA)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Caniã - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

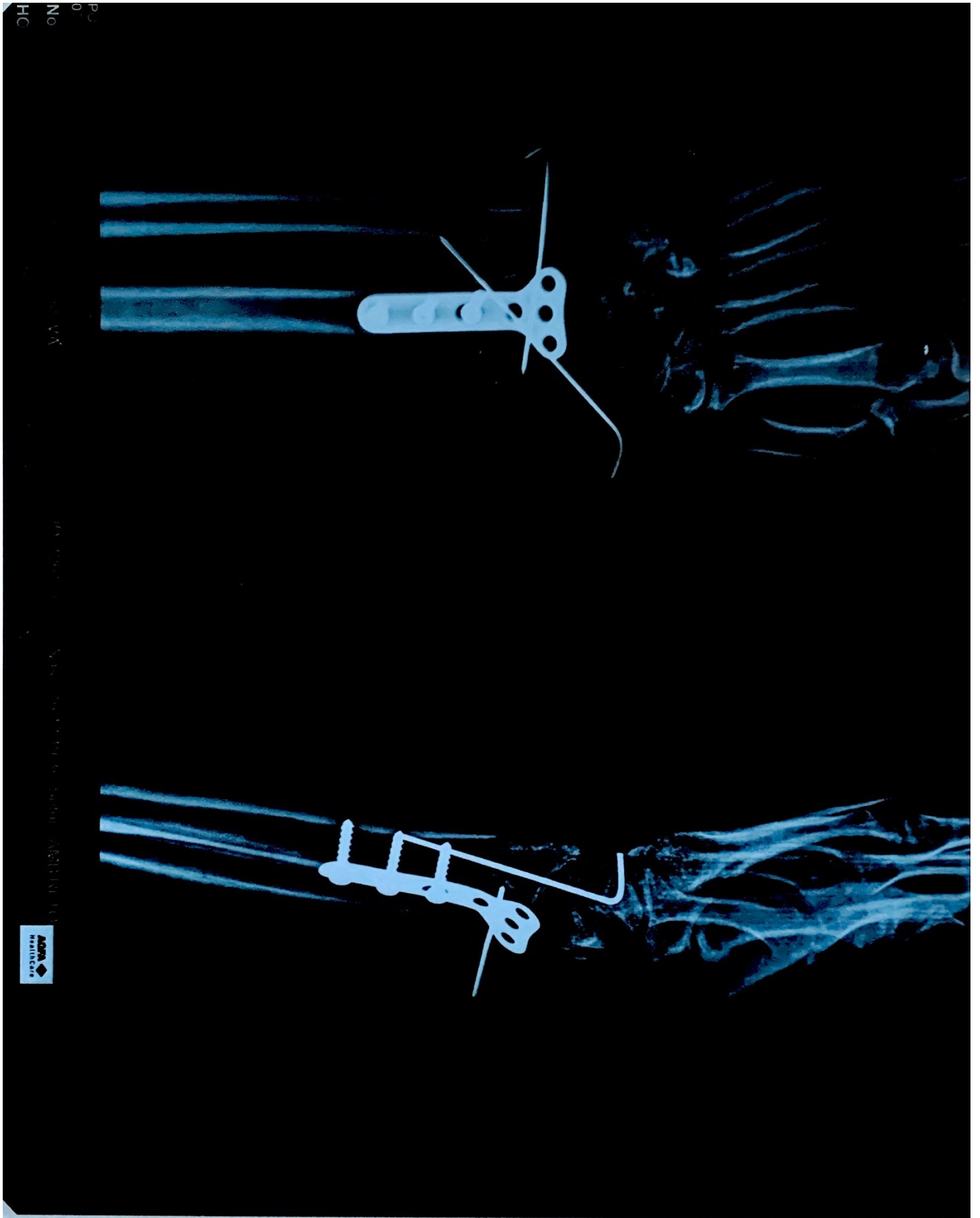
Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 012.331.015-60	Placa PLD3201
Renavam 01160079959	Número do Motor KD08E1J039270
Numero do Chassi 9C2KD0810JR039254	Ano/Modelo Fabricação 2018/2018

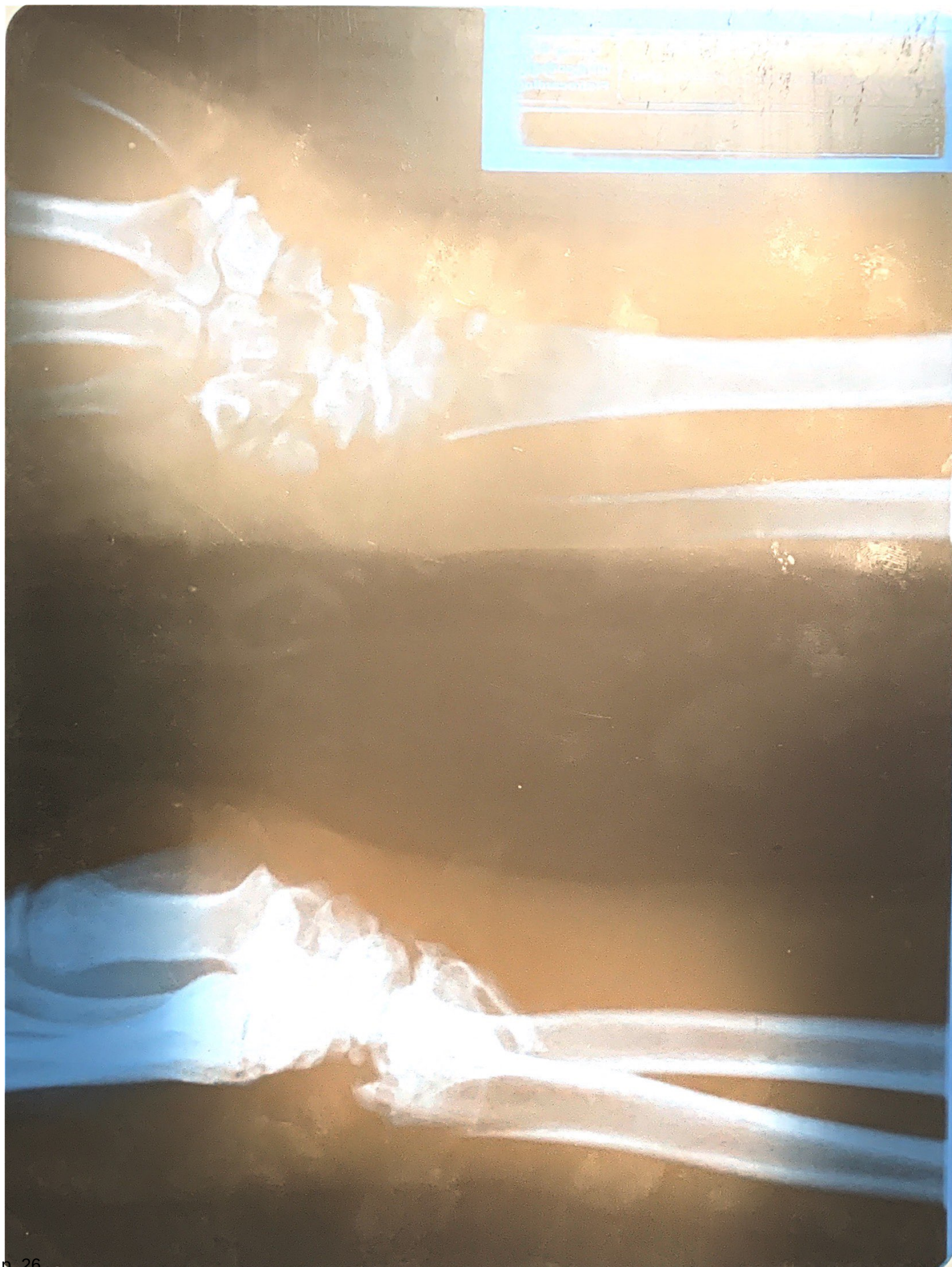
Delegado de Polícia Civil: Clarissa Lobo Abreu Barbosa
Impresso por: José Jaime Souza Júnior
Data de Impressão: 11/12/2019 15:23
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2



PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos







MO. ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA
OSP. DE UROLOGIA, Dr. SERGIPE 07/01/2020 08:05:16

ID: 106198 Nasc: 16/12/1979 Setor: AMB. RETO
8:56:23:NA3





SUS: 7082026 52040543

MS/DATASUS HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO *Negon Alegria*
 No. DO BE: 733774 DATA: 16/11/2019 HORA: 17:51 USUARIO: AGTOLIVEIRA
 CNS: SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 NOME : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA DOC...: 31828094
 IDADE.....: 39 ANOS NASC: 16/12/1979 SEXO...: MASCULINO
 ENDereco.....: RUA B COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO NUMERO: 91
 MUNICIPIO.....: MALHADOR UF: SE CEP...: 49570-000
 NOME PAI/MAE...: MANOEL ALVES DA SILVA /MARIA AMALIA RODRIGUES
 RESPONSÁVEL...: LUANA TEL....:
 PROCEDENCIA...: MALHADOR - SE
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [131 X 80 mmHg] PULSO: [94] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: *Rx* [X] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: *Queda de moto.* DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___
Refez um l. cozido, carne, feijão, arroz. Refe um de bebida de leite. A.B.C.D. ok 2.04
 ANOTACOES DA ENFERMAGEM: *Ass. n.2.*

DIAGNOSTICO:

CID: *deprimido*
 HORARIO DA MEDICACAO

PRESCRICAO

AV. 03 MF

Propranolol 100 - 19:28hs

Gustavo S. de Queiroz Lima
 CRM 4382

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
 OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL: *Luana Alves da Silva*
 ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO: *Paulo Roberto Lima*
Del Ax mais 100 (AP 100) / 62 UBAE



História Progressiva: ☐ DM ☐ Cardiopatias
☐ HAS ☐ Erilista ☐ Tabagista

[illegible]

Sistema Nervoso		Sistema Respiratório		Sistema Cardiovascular	
Consciente	Inconsciente	Eupneico	Tosse	Normodrálico	Hipotensão
Orientado	Desorientado	Ortopnéia	Hemoptise	Hipertensão	Normotensão
Torpor	Confuso	Taquipneico	Seropilo	Der. Torácica	Bradicárdico
Tontura	Náusea	Tir. Intercoastal	Tir. Subcostal	Angina	Précordialgia
Isocoria	Miádrise	Dispneico	Bradipneico	P. Rímico	P. Arritmico
Anisocoria	Miose			Taquidrálico	

S. Gastrointestinal		Sistema Genitoriorio			Sistema Osteopodico	
Floido	Hematemese	Anúria	Micúria	C/Sedimentos	Artralgia	Artrita
Globoso	Melena	Cóhúria	Hematuria	Giordano	Cervicálgia	Lombálgia
Emese	Constipação	Oligúria	Polaciúria		Esparmos	Osteíte
Pirose		Disúria	Priapismo		Hemiparésia	Hemiplegia
Diarreia		Bezigoma	Limpido e Claro		Paraplegia	
Rígido		Diurese Concentrada	+ -		Susp. Finares/Gual?	

Uso de Medicação: ☐ Não ☐ Sim
Qual? _____

Especialidade:

Clinico	Cirurgico	Psiquiatrico	Ortopedico	Enfermagem
---------	-----------	--------------	------------	------------

Classificação da Risco				Hora da Classificação:	Carimbo e Assinatura do Examinador
Azul	Verde	Amarelo	Vermelho	_____	_____

Data/Hora	Evolução de Enfermagem
Rx d. fatura de raios	
Col: A. vilopedi	
Alta cirurgia	
Data/Hora	Evolução de Enfermagem
CONTINUA	
Queda de material fixação	
Fratura comissura do 2º CN	

[illegible]

NOME:

Alexandre Roberto S. /

RELATÓRIO DE ALTA

DIAGNÓSTICO:

Fração Unilateral do
Lado (R) + Fratura do
Colo do fêmur

PROCEDIMENTO:

DATA DA INTERNAÇÃO: ____/____/____

DATA DO PROCEDIMENTO: ____/____/____

DATA DA ALTA: ____/____/____

ORIENTAÇÕES:

- Repouso em casa e manter MMSS elevados
- **NÃO** retirar tala ou curativo
- Retorno no HUSE com Dr. _____

no dia 30/12/19 7h

Dr. Luiz Mitidieri Junior
Ortopedia / Traumatologia
Cirurgia da Mão
CRM 2723

28/12/19

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Alexandre Rodrigues da Silva

salute

RTX DO PUNTO (B)
04P

SEM GESSO

Dr. Walther Barreto Galvão
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRM / SE - 2988

DATA / /

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Roberto M. L.
Pavani Almeida
Portuguesa 11 km 12
des 100 fustura completa
15 no dextra + lesão PRVD
+ psuadicion de fustura plantar
B. Sem condicoes liberas por
4 (quatro) meses

Dr. Luiz Vinícius Junior
Ortopedia / Traumatologia
Cirurgia da Mão
CRM 3732

DATA

10/12/19

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

5528

M. 96.0

M. 77.9

M. 75.5



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000035}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida peça, devendo o mesmo proceder às seguintes retificações: Juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na inicial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200199 - Número Único: 0000189-06.2020.8.25.0066

Autor: alexandre rodrigues dos santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida peça, devendo o mesmo proceder às seguintes retificações:

Juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na inicial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em 19/02/2020, às 21:03:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000398879-94**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA - 12987}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo nº: 202081200199

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos supra, por seu procurador que esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V.Exa., apresentar o comprovante de hipossuficiência, o mesmo recebe apenas um salário mínimo conforme consta em sua CTPS(documento em anexo), por isso V.EXA. a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento da sua família, pois o mesmo mora de favor na casa da sogra e precisa ajudar com todas as despesas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itabaiana/ SE 28 de fevereiro de 2020

LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA
OAB/SE 12.987



ADVOCACIA, CONSULTORIA JURÍDICA, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Av. Doutor Luiz Magalhães, 1255, Itabaiana/SE



Larissaaquino_adv@hotmail.com



p. 38 /larissaaquinoadvocacia

La
LARISSA AQUINO
ADVOGADA



ADVOCACIA, CONSULTORIA JURÍDICA, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Av. Doutor Luiz Magalhães, 1255, Itabaiana/SE



Larissaaquino_adv@hotmail.com



p. 39 /larissaaquinoadvocacia

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGÜINEO	DIABETE	HEMOFILIA
FATOR RH	☐ SIM ☐ NÃO	☐ SIM ☐ NÃO
ALERGIAS		
☐ SIM ☐ NÃO		
DOADOR DE ÓRGÃOS (Dec. nº 879, de 12 de julho de 1993)		
☐ SIM ☐ NÃO		

CARTEIRAS ANTERIORES

NUMERO	SERIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO			
ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR			
NUMERO	SERIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO			
ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR			
NUMERO	SERIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO			
ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR			

06

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: ROBERTO FERREIRA DA CUNHA

CNPJ/CEI/CPF: 80.000.29360/80

Endereço: ACESSO A COLÔNIA SANTO IZIDORIO, S/N
SITIO

Município: MALHADOR/SE

Esp. do Estab.: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

Cargo: TRABALHADOR NA AGROP. EM GERAL

CBO: 621005

Admissão: 03 de Janeiro de 2019

Registro Nº: 00001

Remuneração Especificada: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) por MÊS.

Roberto Ferreira da Cunha
ASS. DO EMPREGADOR OU A RGO C/ TESTEMUNHA

1ª 2ª

DATA DE SAÍDA DE DE

1ª 2ª
ASS. DO EMPREGADOR OU A RGO C/ TESTEMUNHA

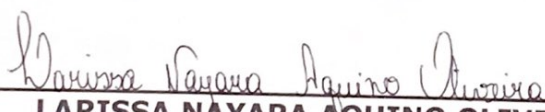
COM. DISPENSA CD Nº
FGTS Nº DA CONTA:

07

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, união estável, trabalhador na agropecuária em geral, portador da cédula de identidade RG nº 3.182.809-4 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 012.331.015-60, e, residente e domiciliado na Rua B conjunto creche, nº 91, 49570-000, Malhador/S, vem por meio da sua advogada, que abaixo assina, DECLARAR, com fins de pleitear os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 4º da lei nº. 1060/50, que é juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; ciente de que pela falsa declaração de pobreza o declarante responde civil, penal e administrativamente, de conformidade com a legislação vigente.

Itabaiana/SE, 18 de fevereiro de 2020.



LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA
OAB/SE 12.987



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua comprovada hipossuficiência, conforme comprovante de salário recebido. Deixo, contudo, de designar audiência de conciliação, tendo em vista a recorrente inexistência de propostas por parte da requerida. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, cujos honorários serão suportados pela demandada, por força de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? e) O valor já pago, administrativamente, corresponde à lesão sofrida e se encontra dentro dos ditames da legislação? f) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, há valor a pagar? Se sim, quanto?

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200199 - Número Único: 0000189-06.2020.8.25.0066

Autor: alexandre rodrigues dos santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua comprovada hipossuficiência, conforme comprovante de salário recebido.

Deixo, contudo, de designar audiência de conciliação, tendo em vista a recorrente inexistência de propostas por parte da requerida.

Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335, inciso III do CPC.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, cujos honorários serão suportados pela demandada, por força de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?
- e) O valor já pago, administrativamente, corresponde à lesão sofrida e se encontra dentro dos ditames da legislação?
- f) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, há valor a pagar? Se sim, quanto?



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em 11/03/2020, às 21:35:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000566415-28**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 28/09/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes, por seu Advogado, da perícia agendada para o dia 28/09/2020, das 07:00 às 10:00horas, a ser realizada na Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE., para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT, nos termos dos artigos 270 e 272 do CPC. Devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme disposto no art. 465, §1º do CPC e informar, nos autos, acerca da ciência das partes da perícia agendada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que agendei perícia e expedi mandado nº 2020/1324.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202081201324 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Malhador
Av. Valter Franco, Nº 1060
Bairro - Centro Cidade - Malhador
Cep - 49570-000 Telefone - (79)3442-1247

Normal(Justiça Gratuita)



202081201324

PROCESSO: 202081200199 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000189-06.2020.8.25.0066
NATUREZA: Petição Cível
REQUERENTE: alexandre rodrigues dos santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho:

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua comprovada hipossuficiência, conforme comprovante de salário recebido. Deixo, contudo, de designar audiência de conciliação, tendo em vista a recorrente inexistência de propostas por parte da requerida. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335, inciso III do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : Rua Senador Dantas, , 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **EGBERTO PITTA FERREIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Malhador**, em 20/05/2020, às 15:22:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000943570-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que aguardo retorno do AR nº 202081201324.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

30/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202081201324 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

10/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que retifiquei o nome do autor no SCPV, bem como confeccionei mandado de intimação para que o mesmo tenha ciência da perícia agendada para o dia 28/09/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

10/09/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202081202111 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]

{Destinatário(a): ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Malhador
Av. Valter Franco, Nº 1060
Bairro - Centro Cidade - Malhador
Cep - 49570-000 Telefone - (79)3442-1247

Urgente



202081202111

PROCESSO: 202081200199 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000189-06.2020.8.25.0066
NATUREZA: Petição Cível
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Malhador, Estado de Sergipe, da Comarca de Malhador, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Intimar o requerente para comparecer à Perícia agendada para o dia 28/09/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE

Qualificação da parte:

Nome : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
Residência : RUA B, VIZINHO AO PROFESSOR VALTENES, CASA DE COR BRANCA, CONJUNTO CRECHE VELHA, 91
Bairro : CENTRO
Cidade : MALHADOR - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **EGBERTO PITTA FERREIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Malhador**, em 10/09/2020, às 16:50:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001669316-57**.

Recebi o mandado 202081202111 em ____/____/____



ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

20/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202081202111 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Malhador
Av. Valter Franco, Nº 1060
Bairro - Centro Cidade - Malhador
Cep - 49570-000 Telefone - (79)3442-1247

Urgente



202081202111

PROCESSO: 202081200199 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000189-06.2020.8.25.0066
NATUREZA: Petição Cível
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Malhador, Estado de Sergipe, da Comarca de Malhador, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte **determinação**:

Intimar o requerente para comparecer à Perícia agendada para o dia 28/09/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE

Qualificação da parte:

Nome : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
Residência : RUA B, VIZINHO AO PROFESSOR VALTENES, CASA DE COR BRANCA, CONJUNTO CRECHE VELHA, 91
Bairro : CENTRO
Cidade : MALHADOR - SE - SE

[TM1910, MD1926]



Documento assinado eletronicamente por **EGBERTO PITTA FERREIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Malhador**, em 10/09/2020, às 16:50:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001669316-57**.

Recebi o mandado 202081202111 em ____/____/____



ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202081200199 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000189-06.2020.8.25.0066
MANDADO: 202081202111
DATA DE CUMPRIMENTO: 17/09/2020 00:00

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ENDEREÇO: RUA B, VIZINHO AO PROFESSOR VALTENES nº 91, CASA DE COR BRANCA, CONJUNTO CRECHE VELHA. BAIRRO: CENTRO. MALHADOR/ SE. CEP: 49570-000
TIPO DE MANDADO: Mandado de (Assinante Escrivão)
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, ATINGINDO SEU OBJETIVO. Assim procedendo:

[TC1910, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **ANAJOSE DE ARAÚJO ROCHA, Oficial de Justiça**, em 20/09/2020, às 19:52:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001744383-97**.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001669316-57**.

Recebi o mandado 202081202111 em

17, 09, 20



Alexandre Rodrigues da Silva

Assinado eletronicamente por EGBERTO PITTA FERREIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Malhador, em 10/09/2020 às 16:50:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

29/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando a conclusão do laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

03/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.182.809-4 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 012.331.015-60, residente e domiciliado na Rua B conjunto creche, nº 91, Malhador, Sergipe no processo **202081200199**.

Perícia realizada no horário apazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 16 de novembro de 2019 no município de Malhador conforme Boletim de Ocorrência nº 131258/2019 da Delegacia Distrital de Malhador. Atendido no Hospital Regional de Itabaiana com diagnóstico de fratura complexa do rádio distal esquerdo + trauma em face; realizado tratamento cirúrgico posterior conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de fisioterapia; nega alta ambulatorial pelo médico assistente – relata aguardar novo procedimento sem data prevista.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Superiores

Ombro e cotovelo sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

Cicatriz cirúrgica incisa de 5 centímetros de extensão em bom estado em face volar do punho esquerdo.

Refere dor em punho esquerdo associada aos esforços físicos.

Palpação

Membros Superiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Superiores

Ombros com boa mobilidade, Jobe e Neer negativos. Cotovelos (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No punho esquerdo, apresenta deficit moderado na flexo extensão e no

desvio radial e ulnar.

Exame neurológico

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Força muscular preservada.

Exame vascular:

Membros Superiores

Pulsos braquial, radial e ulnar presentes, simétricos e de boa amplitude. Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia do punho esquerdo (16/11/2019): fratura complexa do terço distal do rádio.

Radiografia do punho esquerdo (10/12/2019): osteossíntese com placa em T e parafusos associada a fixação com 2 fios de Kirschner do terço distal do rádio.

Radiografia do punho esquerdo (07/01/2020): osteossíntese com placa em T e parafusos associada a fixação com 2 fios de Kirschner do terço distal do rádio com sinais de não consolidação do escafoide.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando,

acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de **fratura da extremidade distal do rádio (CID-10: S52.5) com ausência de consolidação da fratura (pseudoartrose) do escafoide (CID-10: M84.1)**. A lesão pode ser amenizada/corrigida por procedimento médico terapêutico disponível.

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta – perda da mobilidade de um dos punhos (25%) de grau intenso (75%).

Não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma facial sofrido. Sugiro encaminhar para avaliação pela especialidade competente.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

a) O autor possui alguma incapacidade?

Resposta: Sim.

b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?

Resposta: Sim. Sim.

e) O valor já pago, administrativamente, corresponde à lesão sofrida e se encontra dentro dos ditames da legislação?

Resposta: Prejudicado.

f) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, há valor a pagar? Se sim, quanto?

Resposta: Prejudicado.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

Reis FB, Faloppa F, Saone RP, Boni JR, Corvelo MC. Fraturas do terço distal do rádio: classificação e tratamento. Rev Bras Ortop. 1994;29 (5):326-330.

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 202081200199

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito que intime o requerido para estar fazendo o depósito do honorário pericial no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na realização da perícia médica e confecção do laudo. Logo após seja liberado o alvará.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 03 de dezembro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

15/12/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

intimem-se as partes ,a fim de que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

15/12/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202081203046 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Malhador
Av. Valter Franco, Nº 1060
Bairro - Centro Cidade - Malhador
Cep - 49570-000 Telefone - (79)3442-1247

Normal(Justiça Gratuita)



202081203046

PROCESSO: 202081200199 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000189-06.2020.8.25.0066
NATUREZA: Petição Cível
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua comprovada hipossuficiência, conforme comprovante de salário recebido. Deixo, contudo, de designar audiência de conciliação, tendo em vista a recorrente inexistência de propostas por parte da requerida. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, cujos honorários serão suportados pela demandada, por força de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) É possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor? e) O valor já pago, administrativamente, corresponde à lesão sofrida e se encontra dentro dos ditames da legislação? f) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, há valor a pagar? Se sim, quanto?

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : Rua Senador Dantas, , 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **MAGNO ALLAN FERREIRA MARTINS**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Malhador**, em 15/12/2020, às 16:51:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002424581-41**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

15/12/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que diante da inexistência de comprovação da efetivação da citação da requerida, torno sem efeito o ato ordinatório retro e confeccionei o mandado de nº 202081203046.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

15/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210114174703237 às 17:47 em 14/01/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202081200199

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **16/11/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **11/12/2019**.

Verifica-se que o suposto acidente noticiado na exordial **não** tem cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT, assim, o pleito da parte autora não encontra-se consubstanciado na Lei nº. 6.194/74, pois para que haja cobertura da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, **não se admite que o autor esteja na prática de ato ilícito no momento do acidente.**

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma, tendo em vista a suspensão dos prazos entre 20 de Dezembro e 20 de Janeiro, estabelecida pelo Código de Processo Civil (art. 220).

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Informa, inicialmente, que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

ACIDENTE OCORRIDO NA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO – ART. 309, CTB

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor em via terrestre.

Contudo, no caso em tela, não há que se falar em cobertura, uma vez que a vítima não possuía a necessária habilitação para dirigir, incidindo no art. 309, do CTB.

Quanto ao tema vale ressaltar, que existem visões no Código de Trânsito Brasileiro. A tipificação varia de acordo com o risco oferecido por consequência dessa conduta.

Se o comportamento do motorista não oferece risco a terceiros, trata-se de infração meramente administrativa prevista no art.162, I do CTB.

Quando esse comportamento oferece risco concreto à própria segurança ou a segurança alheia, sendo esse risco evidenciado no boletim de ocorrência, torna-se fato típico a constituir infração de trânsito conforme preceitua o art. 309 do CTB:

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 309. “Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa”.

Abaixo, trecho da narrativa dos fatos existentes no boletim de ocorrência registrado pelo policial, corroborado o informado:

No XXI Encontro do FONAJE foi aprovado o Enunciado 98, segundo o qual “os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei 9.503/1997 são de perigo concreto”.

Sem dúvida, o simples fato de o autor conduzir veículo automotor sem a devida habilitação não é elemento suficiente para atribuir responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito. Por este motivo, somente haverá exclusão da cobertura quando a conduta for tipificada no art. 309 do CTB. Ficando esclarecido que a ausência da cobertura não atinge terceiros.

No entanto conforme se observa pelo registro de ocorrência a vítima foi inserida no artigo em questão:

DADOS DA OCORRÊNCIA	
Ação: Delegacia Distrital de Malhador	
Data/Hora do Fato: 16/11/2019 15:30	
Local do Fato	
Município: Malhador (SE)	Bairro: Povoado Adique
Logradouro: NE ESTRADA DE CHÃO QUE DÁ ACESSO AO POV. ALECRIM, NA LADEIRA	CEP: 49.570-000
Complemento: PRÓXIMO À CASA DE FARINHA DE BETO	
Tipo do Local: Via Pública	
Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Veículo
1232: DIRIGIR VEÍCULO SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU CNH OU AINDA, SE CASSADO O DIREITO DE DIRIGIR, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DA LEI DOS CRIMES DE TRÂNSITO - CTB)	Veículo

Dessa forma, estando o autor incurso no artigo 309, do CTB, inexistente cobertura para o seguro em tela, razão pela qual requer a total improcedência da demanda.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **16/11/2019**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado³.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta – perda da mobilidade de um dos punhos (25%) de grau intenso (75%).

No entanto, conforme o próprio laudo apontou a vítima apresentou déficit moderado, de maneira eu não se justifica a gradação de 75%, sendo o moderado correspondente à 50%:

No punho esquerdo, apresenta deficit moderado na flexo extensão

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

³ “[...] Invalidez parcial e incompleta – Debilidade de membro superior direito – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos – Percentual da Perda fixada em 60% (sessenta por cento) – Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça – Valor que merece adequação – Reforma da sentença nesse ponto – Provimento parcial. - Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” [...] “ Julgamento da Apelação Cível n.º 0000293-49.2011.815.0241 - Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

Dessa forma, requer seja o perito intimado a esclarecer a divergência apontada.

Outrossim, caso assim não entenda, evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, de maneira que na remota hipótese de condenação deverá ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez efetivamente acometida.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁴, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶.

⁴“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 5 de janeiro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MALHADOR**, nos autos do Processo nº 00001890620208250066.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017193-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFDE4356AFAD58CF8FFD5CF68740F233X496A7DA80K17R6

Para validar o documento acesse <http://www.jucex.ja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

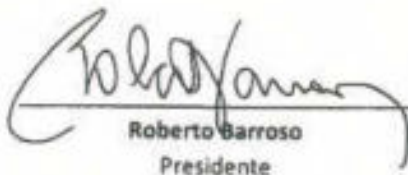
CR *Luci*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD858CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



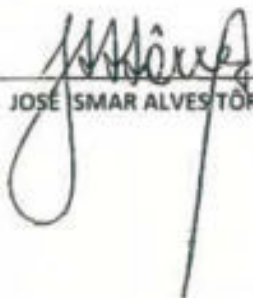
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-Df, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDA30X1FBS

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

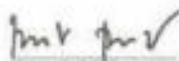
Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 1 de 10


Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

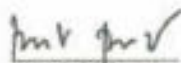
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo A.S. Serwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

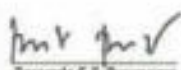


4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo K. L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

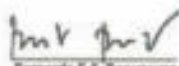
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

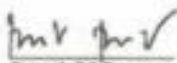
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Demério F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/1/17



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

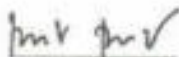
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183578185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016


FERNANDO F. S. BERWANGER
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

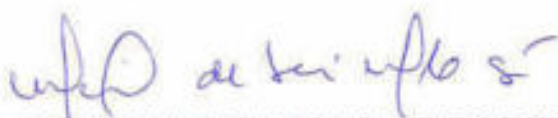
17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tableteiro: Carlos Alberto Flesco Oliveira Rua do Carmo, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107.9001	ADB28690 088674
Reconheço por ALTEMENTE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e		
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (00000524953)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho da verdade.		
Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		
Total		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 3.90 Escrivão 1 12786-48062 série 05077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.986/94		
ECLP nº 103 - 011-56882 GRS		
Consulte em https://www3.tirri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRABESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 104/2017.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

19/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202081203046, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER

Rua Senador Dantas nº 74. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ

AR936487275SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



JC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

referente ao processo de nro. 202081200199 e mandado nro. 202081203046

TENTATIVAS DE ENTREGA ____/____/____ : ____/____/____ : ____/____/____ :		ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolva o objeto. SEGURADORA LIDER 29 DEZ 2020	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 5 Outros: _____ ☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO José Ricardo Matr.: 8.321.175-E
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Gabriela de Oliveira Barcellos</i> RG: 29.483.905-05			DATA DE ENTREGA ____/____/____	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

21/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 210113104713874 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 20/01/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 49288020815 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1533590
Origem	Interligação
Data do depósito	20/01/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

26/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202081200199

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

MALHADOR, 25 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

			N° DA CONTA JUDICIAL 0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 19/01/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 19/01/2021	N° DA GUIA 015335907	N° DO PROCESSO 00001890620208250066		
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 01233101560	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA D83ECF0BF7AE6209				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601533 35907.047951 6 85190000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 202081200199

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 02/02/2021	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01533590-7	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** **04791.59097 00001.601533 35907.047951 6 85190000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 02/02/2021
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 13/01/2021	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 13/01/2021	Nosso Número 01533590-7
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA

Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

23/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Faço conclusão na presente data para deliberação do Juízo.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

13/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando a juntada da contestação e o depósito dos honorários periciais, que, em casos como este, são regidos por termo próprio entre a parte requerida e o Tribunal de Justiça de Sergipe, cumpre-se nos termos do despacho inicial de fl.44.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200199 - Número Único: 0000189-06.2020.8.25.0066

Autor: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando a juntada da contestação e o depósito dos honorários periciais, que, em casos como este, são regidos por termo próprio entre a parte requerida e o Tribunal de Justiça de Sergipe, cumpra-se nos termos do despacho inicial de fl.44.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em 13/04/2021, às 14:10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000739429-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

22/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA - 12987}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE.

Processo nº 202081200199

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos supra, por seu procurador que esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V.Exa., apresentar **MANIFESTAÇÃO A CONTESTAÇÃO**.

DA PRESENÇA DE COBERTURA:

Discute-se então o direito do requerente à indenização. Considerando que, a disposição contida no a disposição contida no art. 3º, inc. II, da Lei 6.194/74, expressa nitidamente **que quando os danos, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que causarem invalidez, a indenização é de até 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Vejamos in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

Ocorre que a indenização foi negada no dia 24/01/2020, sendo alegado pela seguradora que o acidente ocorreu durante a pratica de um ato ilícito (conforme documento em anexo). Todavia, só **EXISTIRIA** a exoneração do dever que a seguradora tem de efetuar o pagamento da indenização do seguro de vida, **se a conduta do segurado configurar efetivo agravamento (culposos ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, sendo causa**

determinante para a ocorrência do acidente. Fato esse que não aconteceu, levando em consideração todas as informações que estão contidas no boletim de ocorrência, deixando bem claro que o segurado encontrava-se em sua devida mão, na velocidade permitida para o local e de capacete. Não sendo então a ausência de habilitação do segurado motivo suficiente para, por si só, afastar a obrigação da seguradora de indenizar.

Isso porque, é considerado apenas uma infração administrativa a falta da habilitação, conforme está expresso no ART. 162, inciso I, do Código Brasileiro de Trânsito. Vejamos in verbis:

ART. 162 do Código Brasileiro de Trânsito; Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Desta forma, a indenização pelo seguro DPVAT, será devida normalmente, quando não for demonstrado que a ausência da habilitação do segurado contribuiu, para o risco do sinistro. Como aconteceu no referido caso.

Desse modo, a seguradora possui o dever de pagar a cobertura prevista nos contratos do seguro quando se efetivar o dano, sendo de sua responsabilidade o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do segurado, conforme no artigo 373, inciso II, do código de processo civil, 2015. Vejamos in verbis:

ART.373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, só ocorre a perda dos direitos do seguro quando o risco do acidente tiver sido aumentado pelo segurado, sendo necessário a prova de culpa grave do mesmo. Como por exemplo dirigir veículos embriagados, dirigir na contramão, conforme o art. 768 do Código Civil. Vejamos in verbis:

Art. 768 do Código Civil. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Portanto, a seguradora não pode negar a indenização argumentando que o segurado cometeu ato ilícito, por não possuir habilitação e nem pode alegar que existe cláusula contratual que prevê a perda do direito a indenização no caso do segurado não possuir habilitação.

Desse modo, não é configurado agravamento no risco e não é motivo suficiente para ser afastada a cobertura securitária, a falta da habilitação do Sr. Alexandre.

Entretanto, o requerente desta lide, ao pleitear o benefício, foi surpreendido com a negativa, sendo argumentado que ele tinha cometido infração.

Desta forma, está a seguradora infringindo a lei, lesando os beneficiários do seguro. Devendo ser fixado o direito a indenização, levado em consideração a lesão ocorrida, já que a falta da habilitação da vítima não aumentou o risco do acidente.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO:

Douto Magistrado, embora “em princípio” o autor tenha dado o valor máximo a ação- até pela eventualidade da perícia médica indicar sua incapacidade total- o próprio autor requereu que o pagamento fosse efetuado conforme Laudo Pericial.

Sendo assim, REQUER, que a condenação seja feita na forma apurada durante a confecção do Laudo, não havendo litígio quanto a proporcionalidade da lesão, inclusive com relação a aplicabilidade da tabela, acostado nos autos.

Alega a ré que não há o que se falar em ônus de prova, alegando ainda que o Dpvat não se trata de relação de consumo, ocorre que, é claro que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º §2º do CDC, sendo igualmente certo que as atividades securitárias se incluem nas definições de relações de consumo.

Art.3º fornecedor é §2º serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes de relação de caráter trabalhista.

Destrato, a inversão do ônus da prova em favor do autor é plenamente possível in casu, nos termos do art. 6, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes.

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados, valendo citar:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de Honorários periciais.1. Em razão da aplicação do código de defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, à decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2.Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório. estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do código de defesa do consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço.3. Negaram provimento ao recurso(TJ-SP-AI:22079614201282260000 SP0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, data do julgamento:12/11/2012, 25ª câmara de direito privado, data de publicação 15/11/2012- grifo nosso sempre).

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação, o lícito direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que o ré suporte as despesas do laudo produzidos nestes autos.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Também com relação aos juros de mora, Excelência, atento à súmula 426 do STJ, O AUTOR NÃO REQUEREU EM MOMENTO ALGUM, que sua aplicação se desse desde a data do acidente, devendo se dar desde a data da solicitação administrativa do DPVAT.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da ré, levando em consideração que de acordo com a súmula 43 do STJ a correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo, ou seja, desde quando houve a negativa da seguradora.

Assim sendo, requer que o juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, do requerimento administrativo, bem como a correção monetária seja computada a partir da negativa administrativa que levou ao ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede a vênica para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba de honorários, pois alega a ré que o caso não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, e por tal motivo a verba de honorários deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa dos seus direitos apresentou extensa contestação, o feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a necessidade de atuação em nível recursal.

Por fim, salienta-se que mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. Laudo não há o que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o pedido realizado na inicial foi o seguinte: “Que seja designado perito, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do quantum indenizatório proporcional à lesão”

Destarte, requer que sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor de 20% da condenação, ou na hipótese deste valor resultar irrisório que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

PEDIDOS FINAIS

Diante o exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela ré, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, e que condene o ré a pagar a indenização em cima do laudo pericial acostados nos autos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ITABAIANA/SE, 22 de abril de 2021.

LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA
OAB/SE 12.987

La
LARISSA AQUINO
ADVOGADA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

27/04/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista juntada de petição apresentando Manifestação a Contestação dentro do prazo legal, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

27/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

29/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra maduro para julgamento. Entretanto, em observância ao princípio da verdade real, intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse em novas provas, em 05 (cinco) dias, especialmente no tocante à realização de audiência de instrução e julgamento, sob pena de julgamento da causa no estágio em que se encontra. #

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200199 - Número Único: 0000189-06.2020.8.25.0066

Autor: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra maduro para julgamento. Entretanto, em observância ao princípio da verdade real, intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse em novas provas, em 05 (cinco) dias, especialmente no tocante à realização de audiência de instrução e julgamento, sob pena de julgamento da causa no estágio em que se encontra.

#



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em 29/04/2021, às 14:42:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000863879-92**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

07/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202081200199

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que, embora o laudo pericial já tenha sido produzido, a Requerida observou divergências em relação ao grau de intensidade da invalidez, o qual é necessário à apuração do valor de eventual indenização, e suscitou tal fato em sede de Contestação.

No entanto, não houve intimação do perito para que trouxesse os esclarecimentos necessários.

Eis que, o laudo apresentou a seguinte conclusão:

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta – perda da mobilidade de um dos punhos (25%) de grau intenso (75%).

No entanto, o próprio laudo também apontou que a vítima apresentou déficit moderado, de maneira que não se justifica a gradação de 75% na conclusão, já que o grau moderado correspondente à 50%:

No punho esquerdo, apresenta deficit moderado na flexo extensão

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

Dessa forma, requer seja o perito intimado a esclarecer a divergência apontada.

Outrossim, caso assim não entenda, na remota hipótese de condenação, evidente inexistir qualquer direito à indenização integral a parte Autora, de maneira que na remota hipótese de condenação deverá ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez efetivamente acometida, conforme cálculo acima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 5 de maio de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

11/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202081200199

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que, embora o laudo pericial já tenha sido produzido, a Requerida observou divergências em relação ao grau de intensidade da invalidez, o qual é necessário à apuração do valor de eventual indenização, e suscitou tal fato em sede de Contestação.

No entanto, não houve intimação do perito para que trouxesse os esclarecimentos necessários.

Eis que, o laudo apresentou a seguinte conclusão:

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta – perda da mobilidade de um dos punhos (25%) de grau intenso (75%).

No entanto, o próprio laudo também apontou que a vítima apresentou déficit moderado, de maneira que não se justifica a gradação de 75% na conclusão, já que o grau moderado correspondente à 50%:

No punho esquerdo, apresenta deficit moderado na flexo extensão

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

Dessa forma, requer seja o perito intimado a esclarecer a divergência apontada, havendo a necessidade de prova relativa ao laudo complementar a ser produzido pelo expert.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 5 de maio de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

12/05/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista juntada de Manifestação faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

12/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

24/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro requerimento de fls. retro. Intime-se o perito para esclarecer qual o grau de incapacidade do periciado, no prazo de 05 dias. Em seguida, intinem-se as partes para se manifestarem , no prazo de 10 dias. Decorridos, volvam conclusos. #

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200199 - Número Único: 0000189-06.2020.8.25.0066

Autor: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro requerimento de fls. retro. Intime-se o perito para esclarecer qual o grau de incapacidade do periciado, no prazo de 05 dias. Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem , no prazo de 10 dias.

Decorridos, volvam conclusos.

#



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juiz(a) de Malhador**, em 24/05/2021, às 20:57:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001051622-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

07/06/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que nesta data foi realizada a solicitação de esclarecimento. Perito(a): Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Especialidade: Ortopedia (Somente DPVAT). Descrição: Intime-se o perito para esclarecer qual o grau de incapacidade do periciado, no prazo de 05 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

18/06/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando juntada de esclarecimento. Perito(a): Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Especialidade: Ortopedia

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

25/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Realizada a resposta à solicitação de esclarecimento. Perito(a): Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Especialidade: Ortopedia (Somente DPVAT). Descrição: Esclarecimento do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Aracaju, 22 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito,

Eu, Leandro Koiti Tomiyoshi, médico perito, venho por meio desta, esclarecer a contestação da requerida na perícia do senhor **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, processo **202081200199**.

A quantificação das lesões apresentadas na perícia considerou a perda de movimento na flexo extensão associada ao desvio ulnar e radial (laudo páginas 2 e 3) aumentando a perda de mobilização do punho e a pseudoartrose do escafoide em vigência de tratamento conforme descrito na Discussão / Conclusão.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

30/06/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista juntada de esclarecimento, intimem-se as partes para se manifestarem , no prazo de 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

12/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202081200199

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Diante da impugnação ao laudo que apontava divergência em relação à limitação apontada e gradação final, o juízo determinou a intimação do perito para que esclarecesse o grau de incapacidade do periciado.

Em resposta, o perito apontou: ***“A quantificação das lesões apresentadas na perícia considerou a perda de movimento na flexo extensão associada ao desvio ulnar e radial (laudo páginas 2 e 3) aumentando a perda de mobilização do punho e a pseudoartrose do escafoide em vigência de tratamento conforme descrito na Discussão / Conclusão.”***

Ocorre que, talvez por falta de conhecimento técnico este subscritor não logrou êxito em compreender de como estes esclarecimentos corroboram a gradação de 75%.

No mais, a impugnação apresentada na Contestação, além de falar sobre a divergência entre o grau de limitação e a gradação apontada, suscitou o fato de que o perito também apontou ainda existir meio terapêutico disponível capaz de amenizar / corrigir a lesão sofrida, logo não haveria como afirmar ser o percentual apontado definitivo a ponto de subsidiar a condenação da seguradora:

escafoide (CID-10: M84.1). A lesão pode ser amenizada/corrigida por procedimento médico terapêutico disponível.

Dessa forma, requer, gentilmente, seja o perito novamente intimado a trazer complementação aos questionamentos levantados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 9 de julho de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

21/07/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista juntada de Manifestação faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

21/07/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

26/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito, Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 e seus acréscimos já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 21/01/2021, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 202081200199

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 e seus acréscimos já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 21/01/2021, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 26 de julho de 2021.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

24/08/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Defiro requerimentos retro. Intime-se o expert para complementar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Outrossim, expeça-se alvará liberatório em favor do perito. Com a juntada dos esclarecimentos, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200199 - Número Único: 0000189-06.2020.8.25.0066

Autor: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Defiro requerimentos retro.

Intime-se o expert para complementar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias.

Outrossim, expeça-se alvará liberatório em favor do perito.

Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias.

Lu



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em 24/08/2021, às 09:46:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001735712-63**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

06/09/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que nesta data foi realizada a solicitação de esclarecimento. Perito(a): Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Especialidade: Ortopedia (Somente DPVAT). Descrição: Intime-se o expert para complementar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

06/09/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que foi expedido Alvará para levantamento de quantia em favor do perito, aguarda-se subscrição da Magistrada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

08/09/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202181200204 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI e/ou LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202181200204

Comarca
Malhador

Vara
Malhador

Número do Processo
202081200199

Autor
ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Réu
DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CPF/CNPJ Autor
1233101560

CPF/CNPJ Réu
0

Data de Expedição
06/09/2021

Data de Validade
05/12/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação..	0001	Tipo Qualificador.....	Valor Total
Valor do Beneficiário..	R\$ 253,41	Base de cálculo.....	Com acréscimo
Finalidade.....	Crédito Conta Outro Banco	Calculado em.....	06/09/2021
Conta Destino.....	33507	Dígito Verificador.....	0
Agência destino.....	1603	Banco Destino.....	1-BANCO DO BRASIL
Tipo Beneficiário.....	FISICA	Beneficiário.....	LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ Beneficiário..	28985015818	Procurador.....	LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
Tipo Procurador.....	FISICA		
CPF/CNPJ Procurador...	28985015818		
CPF/CNPJ do Titular...	28985015818		
Conta(s) Judicial(is)..	49288020815		



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

15/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202181200204 expedido dia 08/09/2021 às 09:05:30 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI e/ou LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202181200204

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 286868

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 202081200199
Número do Alvará : 202181200204
Número da Solicitação : 286868
Data do Alvará : 06/09/2021
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 49
Conta Resgatada : 288020815

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 253,41
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,07
Valor Bruto Resgate : R\$ 253,48
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 253,48
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 08/09/2021
NSU : 000U1W



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

22/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Realizada a resposta à solicitação de esclarecimento. Perito(a): Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Especialidade: Ortopedia (Somente DPVAT). Descrição: Resposta do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Aracaju, 20 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito,

Eu, Leandro Koiti Tomiyoshi, médico perito, venho por meio desta, esclarecer a nova contestação da requerida na perícia do senhor **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, processo **202081200199**.

Como explicado anteriormente, a associação das perdas de mobilidade em vários eixos associada a complicação possível das fraturas do osso escafoide (pseudoartrose – ausência de consolidação) resultaram na gradação de 75% na articulação do punho. A lesão ainda é passível de amenização / correção por procedimento médico terapêutico disponível (paciente refere aguardar procedimento sem data prevista na data da realização da perícia).

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

23/09/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista juntada de esclarecimento, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

23/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA - 12987}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE.**

Processo nº 202081200199

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos supra, por seu procurador que esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V.Exa., apresentar **MANIFESTAÇÃO sobre a resposta do laudo.**

Tendo em vista que a lesão está comprovada em 75%, Requer, que seja determinado o pagamento, conforme apurada durante a confecção do Laudo, não havendo litígio quanto a proporcionalidade da lesão, inclusive com relação a aplicabilidade da tabela, acostado nos autos.

Desta forma requer, que, seja determinado o pagamento imediato do seguro, conforme a lesão de 75% e que seja a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itabaiana/SE, 23 de setembro 2021.

LARISSA NAYARA AQUINO OLIVEIRA
OAB/SE 12.987



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

05/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o decurso de prazo e juntada de manifestação faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

05/10/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

07/10/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202081200199

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não retrata um grau de invalidez permanente.**

Conforme o perito ratificou, ainda existe medida terapêutica disponível e que a vítima ainda irá se submeter:

Como explicado anteriormente, a associação das perdas de mobilidade em vários eixos associada a complicação possível das fraturas do osso escafoide (pseudoartrose – ausência de consolidação) resultaram na gradação de 75% na articulação do punho. A lesão ainda é passível de amenização / correção por procedimento médico terapêutico disponível (paciente refere aguardar procedimento sem data prevista na data da realização da pericia).

Na hipótese, o percentual apontado no laudo produzido não pode ser utilizado para amparar uma eventual condenação da seguradora, visto que a invalidez ainda pode ser amenizada, logo a lesão não atingiu seu caráter permanente para fins de indenização, estando a vítima em tratamento.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar a lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

“PELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015).”

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016).”

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 4 de outubro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR
Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202081200199

DATA:

04/11/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando o requerido à indenização devida, determinando que pague ao autor o montante de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos e atualizados até a presente sentença.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 202081200199 - Número Único: 0000189-06.2020.8.25.0066

Autor: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Alexandre Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, alegando, em síntese, que a requerida não promoveu o pagamento do seguro, alegando que o acidente aconteceu durante a prática de um ato ilícito. Ao final, pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e pela procedência do feito, com a condenação da ré ao pagamento do seguro DPVAT e de custas e honorários advocatícios.

Instruiu seu pedido com os documentos de fl.12/33.

À fl.43, concederam-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo pericial em fls. 65/70.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls.78/105, argumentando que a legislação não admite que o autor esteja na prática de ato ilícito no momento do acidente. Questiona a incapacidade do autor, argumenta acerca da proporcionalidade da indenização. Ao final, pugna por que o feito seja julgado improcedente; subsidiariamente, pugna por que eventual condenação observe a legislação aplicável para a quantificação da indenização.

Em réplica à contestação, o autor refuta os argumentos defensivos e sustenta que a prática do ilícito não afasta o direito ao seguro.

Esclarecimentos acerca do laudo pericial, fls. 142.

Manifestando-se, a requerida reitera o argumento do inadimplemento, e o autor rechaça-o novamente, reiterando os pedidos da inicial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente lide encontra-se centrada no não pagamento do valor relativo ao seguro DPVAT.

Compulsando-se os autos, observa-se que o sinistro que vitimou o autor ocorreu em 19/11/2019.

Convém ressaltar que, à época do fato, já vigia a Lei 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º, da Lei 6.194/1974, e anexou tabela estabelecendo os percentuais indenizatórios aos danos corporais. Além disso, o STJ sumulou entendimento de que é necessária a quantificação da lesão para fins de pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Dito isso, em laudo pericial juntado de fls. 65/70, o Sr. Perito, respondendo a quesitos deste juízo, informou que o autor sofreu inapacidade parcial incompleta da mobilidade de um dos punhos (25%) de grau intenso (75%).

Tendo em vista que não houve pagamento de valorem como o autor sofreu invalidez parcial incompleta de intensa repercussão em um dos punhos, deve a indenização correta ser aferida mediante o cálculo $\text{valor total} \times 25\% \times 75\%$.

É que, dos cálculos, depreende-se que a indenização deve respeitar o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

III – DISPOSITIVO

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando o requerido à indenização devida, determinando que pague ao autor o montante de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos e atualizados até a presente sentença.

Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

#



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em 04/11/2021, às 21:08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002337611-07**.
